



## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 162/CITE/2011

**Assunto:** Resposta à Reclamação do Parecer n.º 162/CITE/2011: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro  
Processo n.º 835 – FH/2011

### I – OBJECTO

1.1. Em 24.10.2011, a CITE recebeu da trabalhadora ... reclamação do Parecer n.º 162/CITE/2011, sucintamente, com os seguintes fundamentos, que aqui se transcrevem:

*“..., melhor identificada no Processo N.º 835/FH/2011 que deu origem ao Parecer N.º 162/CITE/2011, que lhe foi notificado por carta de V. Exa. datada de 13 de Outubro de 2011 e recebida em 18 de Outubro de 2011, vem requerer no mesmo passo, o remetido esclarecimento e dele reclamar, porquanto:*

*1. O presente processo tem por base um equívoco evidente, já que me custa a crer que se trata de má-fé, porquanto fui envolvida num procedimento com o qual nada tinha a ver.*

*2. Na verdade, não tinha qualquer interesse em pedir qualquer horário flexível, porquanto o meu horário estava determinado há algum tempo, satisfazia inteiramente a minha pretensão e necessidade e não se verificou qualquer circunstancialismo que justificasse a alteração.*

*3. Todo o circunstancialismo de facto envolvente está identificado na posição que tomei nos autos e que para a qual remeto e dou por reproduzida para todos efeitos de direito.*

*4. Verifica-se assim, desde logo, que não existe, no que me toca, enquadramento na posição da empresa, já que sendo o meu horário de 25 horas semanais e*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*estando fixado com termo ao fim da tarde, não se alcança como colide com a hora de abertura, pois, facilmente, por certo, a entidade patronal o poderia organizar de forma a concentrá-lo dentro do limite fixado na parte da tarde.*

*5. Aparece, assim, a posição da firma como um evidente abuso de direito, como dispõe o art.º 334º, porque formaliza uma oposição após me ter induzido a fazer um requerimento sem nexos com a realidade dos outros trabalhadores.*

*6. Daí que me parece não adequada a decisão notificada, isto se a entendo devidamente.*

*7. É que não consigo entender no seu sentido e alcance, porquanto me parece obscura e contraditória com a respectiva fundamentação de facto,*

*8. Obscuridade ao decidir uma não oposição à recusa da prestação de trabalho em horário flexível, isto quando consta do processo a minha posição de esclarecer o equívoco (pelo menos) para que fui conduzida e*

*9. Contraditória não só entre fundamentação e decisão, pois a entidade patronal alega que os seguimentos sobrecarregam a hora de abertura e debilitam o fim da tarde e, no meu caso, pelo número de horas de trabalho e distribuição ao longo do dia estou perfeitamente fora de tal condicionalismo.*

*10. E também contraditória na decisão, porquanto avança com uma recomendação oposta à da decisão de não oposição à recusa, pois “recomenda” o que nega pela não oposição.*

*É o que requeiro seja por V. Exa. admitido, apreciando a presente reclamação e esclarecendo a obscuridade e contradição supra citadas.”*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** Conforme decorre, actualmente, do artigo 20.º da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional, os Estados-Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão do sexo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

**2.2.** A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à protecção da parentalidade e à conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, no sector privado, no sector público e no sector cooperativo.

Tem uma composição tripartida e equilátera, constituída por representantes do governo, representantes das associações sindicais e representantes das associações patronais, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro.

**2.3.** Uma das suas competências é a emissão de pareceres prévios no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização de trabalho com flexibilidade de horário, quando requerido por trabalhadores com filhos menores de 12 anos, de acordo com o n.º 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em conjugação com o disposto na alínea c) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro.

**2.4.** Tem sido aceite pela CITE a reclamação das suas deliberações, nos termos previstos nos artigos 161.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo. Tal mecanismo permite aos interessados que se considerem lesados pela decisão tomada suscitar a reanálise da mesma, nos termos da lei, ou seja, com fundamento em eventual ilegalidade ou inconveniência do acto administrativo em causa (artigos 159.º e 160.º do Código do Procedimento Administrativo).

**2.5.** Neste sentido, a trabalhadora notificada do Parecer n.º 162/CITE/2011, aprovado por maioria dos seus membros, com os votos contra das representantes da CGTP-IN e da UGT, em sentido favorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível por si requerido, veio solicitar revisão da decisão, com base nos seguintes argumentos:

**2.5.1.** Por *equivoco*:

- uma vez que *não tinha qualquer interesse em pedir qualquer horário flexível, porquanto o meu horário estava determinado há algum tempo, satisfazia*



*inteiramente a minha pretensão e necessidade e não se verificou qualquer circunstancialismo que justificasse a alteração:*

- (porque) *desde logo, (...) não existe, no que me toca, enquadramento na posição da empresa, já que sendo o meu horário de 25 horas semanais e estando fixado com termo ao fim da tarde, não se alcança como colide com a hora de abertura, pois, facilmente, por certo, a entidade patronal o poderia organizar de forma a concentrá-lo dentro do limite fixado na parte da tarde. Aparece, assim, a posição da firma como um evidente abuso de direito, como dispõe o art. 344.<sup>o</sup>, porque formaliza uma oposição após me ter induzido a fazer um requerimento sem nexos com a realidade dos outros trabalhadores.*

**2.5.2.** *(...) parece não adequada a decisão notificada por:*

- *Obscuridade ao decidir uma não oposição à recusa da prestação de trabalho em horário flexível, isto quando consta do processo a minha posição de esclarecer o equívoco (pelo menos) para que fui conduzida*
- *Contraditória não só entre fundamentação e decisão, pois a entidade patronal alega que os seguimentos sobrecarregam a hora de abertura e debilitam o fim da tarde e, no meu caso, pelo número de horas de trabalho e distribuição ao longo do dia estou perfeitamente fora de tal condicionalismo. E também contraditória na decisão, porquanto avança com uma recomendação oposta à da decisão de não oposição à recusa, pois “recomenda” o que nega pela não oposição.*

**2.6.** *Analisado o processo:*

- *Convém referir que a trabalhadora expressamente solicitou, em 30 de Agosto de 2011, o seguinte: Venho por este meio voltar a fazer o meu pedido de flexibilidade de horário como havia feito anteriormente em 2007 (...) compreendido entre as 9:00 e as 18:00 e, na apreciação da intenção de recusa, datada de 20 de Setembro de 2011, conclui referindo: Daí que, opondo-me à intenção da empresa, reitero o inicialmente requerido.*

*Por outro lado, é de referir que a entidade empregadora, questionada pela CITE, veio esclarecer, em 30 de Setembro de 2011, que (...) anteriormente não foi feito qualquer pedido da colaboradora ... ao abrigo do artigo 57.º do Código do*

<sup>1</sup> Onde se lê artigo 344.º, deverá ler-se *artigo 334.º* do Código Civil.



*Trabalho (...)* e, em 3 de Outubro de 2011, que na secção de caixas passou de 133 colaboradores/as no ano de 2002 a 110 em 2007 e a 58 em Agosto de 2011 e que, no mês de Setembro de 2011, saíram mais quatro que se encontravam em *part-time nos períodos nocturnos*;

- Resultou ainda, da análise do processo, que, na verdade, haverá no presente menos 79 trabalhadores/as na secção de caixas do que havia em 2002 (e menos 56 do que em 2007) o que comprova a necessidade de rotação dos trabalhadores/as nos turnos que garantam o funcionamento da loja entre as 9 e as 23 horas, de segunda feira a sábado e, entre as 9 e as 22 horas aos domingos e feriados.
- Tal como referido, a trabalhadora requereu expressamente a prática de horário flexível, o que, aliás, veio reafirmar na sua apreciação à intenção de recusa do empregador, pelo que não se afigura que possa ser susceptível de qualquer equívoco. Com efeito, a CITE cuidou de solicitar esclarecimento, junto da entidade empregadora, sobre eventuais pedidos anteriores da trabalhadora ora reclamante.
- De acordo com a intenção de recusa, o período de fecho da loja é o que decorre das 16/17h até às 23/24h, pelo que se compreende que o pedido da trabalhadora, ora reclamante, que indica como termo limite para saída as 18h, não permitiria, caso fosse aceite, a sua prestação de trabalho no período em que a entidade empregadora alega necessitar.
- Cabe ainda esclarecer que embora esta Comissão não se tenha oposto à recusa apresentada pela entidade empregadora no caso concreto, entendeu, porém dever recomendar que o princípio da conciliação da actividade profissional com a vida familiar seja observado, nomeadamente *possibilitando à trabalhadora, sempre que possível, um horário que lhe permita levar e recolher as suas filhas, de 9 e 4 anos, ao estabelecimento de ensino que frequentam.*

**2.7.** No âmbito do parecer ora objecto de resposta a reclamação, a CITE reconheceu a necessidade da elaboração dos horários de forma a permitir o funcionamento do estabelecimento de Alverca e a permitir assegurar a conciliação da actividade profissional com a vida familiar equitativa para todos os trabalhadores.

Não obstante, tal não significa que a empresa não esteja obrigada ao cumprimento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

dos deveres consignados no n.º 3 do artigo 127.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do Código do Trabalho, devendo a entidade empregadora procurar atribuir à trabalhadora sempre que possível horários favoráveis à conciliação por si indicados.

### III – DECISÃO

Na sequência do exposto, e por considerar ser a solução mais equilibrada dos interesses em causa, a CITE delibera:

- a) Manter o sentido do Parecer n.º 162/CITE/2011, sendo favorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível tal como requerido pela trabalhadora ..., recomendando ao empregador, na medida das suas possibilidades, a organização de turnos de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 221.º do Código do Trabalho, a promoção de condições de trabalho que favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, nos termos do n.º 3 do artigo 127.º e a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do Código do Trabalho, designadamente que facilite à trabalhadora, sempre que possível, um horário que lhe permita levar e recolher as suas filhas, de 9 e 4 anos, ao estabelecimento de ensino que frequentam.
- b) Comunicar à empresa e à trabalhadora o teor da presente resposta à reclamação.

**APROVADA POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, COM OS VOTOS CONTRA DA REPRESENTANTE DA UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES (UGT) E DA REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL (CGTP-IN)**